Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM n° 03, de 19 de Dezembro de 2014.

VETO À EMENDA ADITIVA nº 009/2014 AO PROJETO DE LEI N° 071/2014

VETO REJEITADO
02 / 01 / 2015
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
PROTOCOLADO SOB O
Nº 09091 FLS:
EM: 23 / 12 / 2014
HORA:
PROTOCOLISTA

Autoria da Emenda: Vereadores Pedro Inácio Drago, Francisco de Assis de Souza Santiago e Cayo Cezar Casagrande.

O prefeito Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (Art. 68, V da Lei Orgânica Municipal), decide VETAR INTEGRALMENTE a emenda aditiva nº 008/2014 ao projeto de lei nº 071/2014, de autoria dos Vereadores Pedro Inácio Drago, Francisco de Assis de Souza Santiago e Cayo Cezar Casagrande, visando à inclusão de despesa referente à projetos de obras e serviços de engenharia, aprovada no dia 01 de dezembro de 2014, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DE VETO

A presente emenda prevê a inclusão junto ao orçamento da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de previsão para inclusão de despesas preferente a projetos de obras e serviços de engenharia, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Analisando as Leis Municipais nºs 1.155 de 25 de junho de 2014 e 1.097 de 07 de outubro de 2013, que aprovaram a Lei de diretrizes orçamentária e Plano Plurianual para o quadriênio de 2014-2017, observasse que não há previsão para tanto, estando a presente emenda parlamentar a criar despesa, sendo ilegal a presente proposição legislativa.

Portanto, analisando a presente emenda verifico que a mesma não observa os requisitos legais para sua aprovação conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, *in verbis*:

> ACÓRDAO EMENTA. AÇAO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. REJEIÇAO DO VETO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTERVENÇAO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. EMENDAS MODIFICATIVAS. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1. É plenamente possível a interação entre os órgãos estatais, com o encadeamento de operações entre eles e o compartilhamento de atividades, decorrentes do necessário balanceamento do poder, sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes. 2. O Poder Judiciário, ao intervir, o faz segundo os seus próprios elementos, apenas contrapondo-se às irritações sistêmicas provocadas pelo sistema político. Não há uma substituição do legislador ou do administrador, há apenas uma atuação adequada do Poder Judiciário à crise de direito ou de constitucionalidade manifestada no autos. 3. Admissível o controle das funções dos demais órgãos estatais, mediante a intervenção jurisdicional, especificamente quanto à fixação de receitas e despesas orçamentárias municipais, decorrente do litígio estabelecido entre o Poder Executivo e o Legislativo de determinado Município. 4. Conforme o art. 151, 2º, da Constituição Estadual, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. 5. A Constituição do Estado do Espírito Santo é clara ao consignar que as emendas ao orçamento somente serão aprovadas se relacionadas com a correção de erros ou omissões técnicas. 6. O ônus para

> comprovar eventual incorreção ou omissão do Poder Executivo Municipal, em caso de emenda ao orçamento, cabe à Câmara de Vereadores. A redução de despesas não pode ser realizada randomicamente, isto é, sem que seja acompanhada de uma justificativa técnica, a exemplo de um estudo de alocação de receitas e despesas e da avaliação dos programas de governo.7. A elaboração da proposta orçamentária deve compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas. 8. As emendas somente podem ser aprovadas se indicarem os recursos necessários, provenientes exclusivamente de anulação de despesas.9. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 1.210/2010 do Município de Pancas. Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária, em conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram o presente julgado, à unanimidade de votos, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Ação de Inconstitucionalidade, 100110006135, Relator : SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/07/2011, Data da Publicação no Diário: 15/08/2011).

Nesse sentido, o art. 166, §§ 3° e 4º, da Constituição Federal, traz algumas restrições para as emendas parlamentares:

> "§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
>
> I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".

Diante dos fundamentos jurídicos e constitucionais acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE a emenda aditiva nº 009/2014**, ao projeto de Lei nº 071/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 19 dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

ROGÉRIO FEITANI

Prefeito Municipal

VETO REJEITADO

02 / 03 / 2015

Presidente